

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.26356.0.22
RECORRENTE: GEOSISTEMAS ENGENHARIA E
PLANEJAMENTO LTDA
Rua Ricardo Salazar, nº 83, Prado,
Recife -PE
Inscrição municipal nº 245.052-6
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
– CAF – JULGADOR DA 1ª
INSTÂNCIA – ANDERSON FERRAZ DE
ALBUQUERQUE
ADVOGADOS: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE
REZENDE E OUTROS
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 013/2024

- EMENTA:
- 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO - FALTA DE RECOLHIMENTO – RECEITA DECLARADA - SERVIÇOS DE ENGENHARIA – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA NOTIFICAÇÃO.
 - 2- Prestador de serviço de serviços de engenharia enquadrados nos subitens 7.03 e 7.18 da lista de serviços do art. 102 da Lei 15.563/91, ISS devido na sede do estabelecimento prestador
 - 3- O deslocamento esporádico de recursos humanos e materiais para que os serviços fossem realizados no estabelecimento tomador. Por si só, não determina a criação de um estabelecimento no local.
 - 4- Contrato de prestação de serviço enquadrado no subitem errado pela autoridade fiscal deve ser retirado do lançamento.

Continuação do Acórdão nº 013/2024

- 5- Recurso Voluntário do contribuinte recebido e provido parcialmente. Alterada decisão de 1ª Instância, que julgou a Notificação Fiscal procedente para julgar a mesma procedente em parte.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em receber o Recurso Voluntário do contribuinte e prover parcialmente. Alterada decisão de 1º Instância, que julgou a Notificação Fiscal procedente para julgar a mesma procedente em parte.

C.A.F. em, 28 de fevereiro de 2024.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho - RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos
(Impedido)

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.26356.0.22
RECORRENTE: GEOSISTEMAS ENGENHARIA E
PLANEJAMENTO LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – ANDERSON
FERRAZ DE ALBUQUERQUE
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário referente à notificação fiscal julgada procedente pelo julgador de 1º Instância.

GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, pessoa jurídica prestadora de serviços, estabelecida na Rua Ricardo Salazar, 83, Prado, neste Município, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife sob o nº 245.052-6 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 70.073.275/0001-30, que teve lavrada contra si, em 28/09/2022, a Notificação Fiscal protocolada sob o nº **07.26356.0.22**, pelo não recolhimento do ISS próprio incidente sobre suas receitas declaradas, conforme demonstrativo do débito tributário anexado ao documento, fls.02/05pdf, Termo final, fls.06/10pdf, infringindo, assim, o disposto no art. 126, inciso I, da lei 15.563/91, ficando sujeita à penalidade de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo devido, estabelecida no inciso VI, “a”, do art. 134 da lei 15.563/91.

Em apertada síntese e de acordo com as informações contidas no processo:

O contribuinte presta serviços de construção civil, entre outros serviços enquadrados no item 7 da lista de serviços constantes do art. 102 da Lei 15.563/91. O contribuinte foi notificado pela falta de recolhimento do ISS próprio referente notas fiscais eletrônicas dos exercícios de outubro de 2017 a junho de 2021, abaixo:

II - INFORMAÇÕES GERAIS:

1. Trata-se de empresa cuja atividade principal é a prestação de "SERVIÇOS DE ENGENHARIA" (CNAE 7112-0/00), conforme informações do Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC do Município;
2. Com base na análise das notas fiscais e contratos de prestação de serviços do contribuinte, entendemos que as atividades desenvolvidas pelo mesmo, durante o período fiscalizado, são sujeitas à incidência do Imposto sobre Serviços – ISS, pois se enquadram nos seguintes itens da Lista do artigo 102 da Lei Municipal nº 15.563/91 – Código Tributário Municipal:

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

...

9. ISS PRÓPRIO:

A apuração da base de cálculo do ISS devido ao Município foi realizada a partir das Notas Fiscais de Serviços e demais documentos apresentados pelo contribuinte.

Primeiramente, classificamos as atividades discriminadas nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte conforme a lista do artigo 102 da Lei nº 15.563/91, para determinar a alíquota aplicável e o local da tributação (Lei nº 15.563/91, art. 114), ou seja, o município ao qual o ISS é devido. Depois, apuramos a base de cálculo e o valor do ISS, incidente em Recife, considerando, nas situações cabíveis, as deduções previstas na Lei nº 15.563/91. Por fim, calculamos o ISS a recolher pelo contribuinte, subtraindo do ISS incidente os valores já recolhidos ou retidos para o Município, conforme demonstrado no Mapa de Apuração de Receita Tributável – ISS PRÓPRIO, anexo.

Como resultado da análise realizada, constatamos que o contribuinte possui débitos de ISS próprio com o Município (detalhado no Mapa de Apuração de Receita Tributável – ISS PRÓPRIO e Demonstrativo Econômico de Receita Tributável – ISS PRÓPRIO, anexos), devido ao(s) seguinte(s) motivo(s):

- I. **Deixou de recolher** para o Município o ISS incidente sobre serviços de **elaboração de projetos e estudos de engenharia**, bem como **serviços topográficos**, enquadrados nos itens 7.03 e 7.18 da lista do artigo 102 da Lei nº 15.563/91, cujas **notas fiscais** foram emitidas, incorretamente, com **indicação de ISS devido fora do Município**, conforme descrito no item "NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS", e detalhado no Mapa de Apuração de Receita Tributável – ISS PRÓPRIO, anexo (ver notas fiscais marcadas com a observação nº 1). Ressaltamos, mais uma vez, que eventual retenção de ISS que tenha sido realizada pelos respectivos tomadores de serviços é indevida e, portanto, não afasta a incidência nem a cobrança do referido imposto pelo Município.
- II. **Deduziu, indevidamente, materiais** utilizados da base de cálculo do ISS sobre serviços enquadrados no item 7.03 da lista de atividades do artigo 102 da Lei nº 15.563/91, o que **não é permitido** pela legislação tributária aplicável. A dedução de materiais empregados só é possível no caso da prestação de serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 102 da Lei nº 15.563/91, conforme artigo 115, §6º, I da mesma Lei e artigo 7º, §2º, I da Lei Complementar nº 116/2003. (ver notas fiscais marcadas com a observação nº 2 no Mapa de Apuração de Receita Tributável – ISS PRÓPRIO)

Face ao exposto, lavramos a Notificação Fiscal nº **07.26356.0.22**, nos termos do artigo 187 da Lei nº 15.563/91, pela inobservância do disposto no artigo 126, I, da Lei nº 15.563/91, referente aos valores de ISS próprio, correspondente a 5% sobre o preço dos serviços (menos deduções cabíveis), não recolhido no prazo legal, além da multa por infração prevista no artigo 134, VI, da Lei nº 15.563/91 e demais encargos previstos na legislação tributária municipal.

Na defesa, fls. 38/49pdf, o contribuinte informa os pontos abaixo:

a) que para prestar serviços em localidades diversas daquela onde está formalmente estabelecido, o defendente era obrigado a deslocar recursos materiais e de pessoal para o lugar da prestação, o que, em seu entender, configuraria um estabelecimento temporário em loco e conseqüente alteração do sujeito ativo da exação tributária, haja vista a definição legal de "estabelecimento prestador" consagrada no art. 4º da Lei Complementar 116/2003.

b) Que nos casos dos contratos firmados com a EMBASA e com a CONDER, o enquadramento fiscal dos serviços no item 7.03 da Lista estaria incorreto, pois os mesmos deveriam estar enquadrados no item 7.17. Tal alteração teria o condão de deslocar para o “Município do local da execução da obra” a sujeição ativa da relação tributária

c) Que estando os serviços enquadrados no item 7.17 da lista de serviços, os tomadores dos serviços seriam responsáveis pela retenção do imposto na fonte e recolhimento aos cofres dos Municípios de suas localidades, por força do disposto no art. 6º, § 2º, inciso II, da LC 116/2003.

d) Que a defendente não pode se responsabilizar por eventuais deduções indevidas de base de cálculo, uma vez que nos serviços prestados à entidades da administração direta e indireta de Salvador, caberia à própria tomadora a tarefa de emitir os documentos fiscais.

e) Que os créditos tributários lançados pela Notificação Fiscal e relativos às competências janeiro/2017, fevereiro/2017, março/2017, abril/2017, maio/2017, junho/2017, julho/2017 e agosto/2017 seriam nulos, pois o direito de a fazenda pública efetuar o lançamento já estaria fulminado pela decadência tributária, nos moldes do art. 150, § 4º do CTN.

O julgamento realizado pelo julgador de 1º instância que julgou procedente a notificação, fls. 544/570pdf, abaixo:

JULGAMENTO Nº 1.23.00011.4 PROCESSO Nº 07.26356.0.22

EMENTA: NOTIFICAÇÃO FISCAL POR FALTA RECOLHIMENTO DE ISS PRÓPRIO INCIDENTE SOBRE RECEITA DECLARADA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM FULCRO NO ART. 126, INCISO I, DO CTMR. APESAR DO USO DOS VERBETES “GERENCIAMENTO” E “FISCALIZAÇÃO”, A ATIVIDADE DE “GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS”, DESCRITA NOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS FIRMADOS E REPRODUZIDA NAS FACES DAS NFSE EMITIDAS, NÃO SE IDENTIFICA MATERIALMENTE COM A ATIVIDADE DE “FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DE EXECUÇÃO DE OBRAS” DESCRITA NO ITEM 7.17 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ART. 102 DO CTMR. TRADUZ-SE, ANTES DISSO, EM UMA PARCELA DO PROCEDIMENTO ADOTADO PARA A “ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA”, DEVENDO,

PORTANTO, SER ENQUADRADA NO ITEM 7.03 DA MENCIONADA LISTA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL ESTÁ CORRETA. IMPOSTO DEVIDO AO MUNICÍPIO DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇO. O MERO DESLOCAMENTO DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA PARA O LOCAL DA EFETIVA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, SEM QUE ALI ESTEJA CONFIGURADA UMA UNIDADE AUTÔNOMA ECONÔMICA OU PROFISSIONAL, NÃO TEM O CONDÃO DE DESLOCAR O ESTABELECIMENTO PRESTADOR PARA LOCALIDADE DISTINTA DA SEDE DA EMPRESA. NO CASO CONCRETO, O MUNICÍPIO DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR É O RECIFE, ENTE FEDERATIVO COM COMPETÊNCIA PARA FIGURAR COMO SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. A RETENÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO, SEM RESPALDO EM MANDAMENTOS LEGAIS, E SEU POSTERIOR RECOLHIMENTO A MUNICÍPIO DIVERSO DO COMPETENTE PARA FIGURAR COMO SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA É PROCEDIMENTO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO DE RECOLHER CORRETAMENTE O IMPOSTO. DEDUÇÕES INDEVIDAS NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, DESCRITAS NAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, ACARRETA RECOLHIMENTO A MENOR. A RESPONSABILIDADE PELA ISSÃO CORRETA DOS DOCUMENTOS FISCAIS É DO CONTRIBUINTE EMITENTE E DELA O MESMO NÃO SE PODE EXIMIR. NÃO SE CONFIGURA NOS AUTOS A EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PREVIAMENTE ATINGIDOS PELO INSTITUTO DA DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. NOTIFICAÇÃO FISCAL TOTALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO NÃO SUJEITA A REMESSA NECESSÁRIA.

O Julgador informa que a decisão não está sujeita a reexame necessário pelo Conselho Administrativo Fiscal- 2ª instância, pois se enquadra nos requisitos do art. 221 da Lei nº 15.563/91

O peticionário reclamante foi intimado da decisão de 1º Instância e apresentou recurso, fls. 575/591pdf, com as seguintes temáticas:

a) local da prestação – que o imposto é devido no local que o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços. Que não necessariamente seria o local da sede jurídica da empresa. E que em vários casos os serviços foram realizados em outras cidades como, por exemplo, o tomador de serviço CONDER, neste caso Município de Salvador, entre outros;

b) enquadramento distinto do serviço efetivamente prestado em que em alguns contratos foi utilizado pelo contribuinte e pelo município enquadramento incorreto, haja vista que não se tratava de projeto de engenharia e sim um projeto social que deveria ser enquadrado no item 27 da lista de serviços. Exemplo o contrato com o tomador de serviço CONDER.

c) Recolhimento por parte do tomador de serviço, desta forma retirando a possibilidade de cobrança pelo fisco municipal de serviços realizados em outros municípios.

O processo é encaminhado a Unidade de Fiscalização que não tem nada a opor ao julgamento de 1º instância e informa que a razões do recurso são as mesma da defesa, fl.718 pdf, abaixo:

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
GERÊNCIA DE TRIBUTOS – GT
UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - UFT
Av. Cais do Apolo, 925, 2º Andar, Recife-PE, CEP 50030-903
Fone: (81) 3355-8571

Para: CAF

Unidade de Fiscalização Tributária
PR

Fis. 460

Nada a opor ao julgamento. Razões de recurso já analisadas pelo julgador singular.

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE POR
KARLA CRISTINA BARRADAS DA FONTE
CPF: 885.874-34 DATA: 27/03/2023 11:28
MUNICÍPIO LOCAL: RECIFE - PE
CÓDIGO: 150500074-646-8251-4015a76b10
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 33.882 de 26/09/2020 (RECIFE-PE)

O processo foi distribuído ao julgador de 2º Instância.

Vieram-se, então, os autos conclusos, para julgamento do referido reexame.

É o relatório.

C.A.F. Em 21 de fevereiro de 2024.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.26356.0.22
RECORRENTE: GEOSISTEMAS ENGENHARIA E
PLANEJAMENTO LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – ANDERSON
FERRAZ DE ALBUQUERQUE
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo o recurso voluntário do contribuinte em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Trata-se de recurso a notificação fiscal que foi julgada procedente pelo julgador de 1ª Instância.

O contribuinte apresentou recurso voluntário com as seguintes temáticas:

a) local da prestação – que o imposto é devido no local que o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços. Que não necessariamente seria o local da sede jurídica da empresa. E que em vários casos os serviços foram realizados em outras cidades como, por exemplo, o tomador de serviço CONDER, neste caso Município de Salvador, entre outros;

b) enquadramento distinto do serviço efetivamente prestado em que em alguns contratos foi utilizado pelo contribuinte e pelo município enquadramento incorreto, haja vista que não se tratava de projeto de engenharia e sim um projeto social que deveria ser enquadrado no item 27 da lista de serviços. Exemplo o contrato com o tomador de serviço CONDER.

c) Recolhimento por parte do tomador de serviço, desta forma retirando a possibilidade de cobrança pelo fisco municipal de serviços realizados em outros municípios.

O fisco concordou com a decisão da 1ª instância.

Passo a análise.

A) NULIDADE PROCESSUAL

Verifica-se analisando o processo que o auditor fez um trabalho bem detalhado apresentando termo final e planilha informando de forma clara o seu entendimento e os itens de enquadramento por nota fiscal de serviço eletrônica – NFS-e. garantindo, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

O contribuinte foi intimado em vários momentos no processo e que apresentou defesa e recursos no prazo. Não se verifica nenhum elemento que justifique a nulidade do processo, haja vista que o mesmo vem seguindo os tramites previstos na legislação.

Desta feita, não vislumbro o desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, contraditório e ampla defesa previstos no art. 5º da Carta Magna, pois nos autos, constam todos os elementos necessário para garantir tal direito.

B) DECADÊNCIA

Observa-se na defesa do contribuinte um pedido de análise referente a decadência do período de janeiro a setembro de 2017.

Da breve análise dos autos, constato que na Notificação Fiscal que a notificação fiscal foi realizada no dia 28/09/2022 e que contempla os exercícios de 10/2017 a 06/2021. Portanto, não estando incluídos no lançamento os períodos de janeiro a setembro de 2017, fato facilmente comprovado analisando o demonstrativo de débito tributário.

Desta forma, fica claro que não há decadência em nenhum período deste lançamento.:

C) TRIBUTAÇÃO DO ISS REFERENTE AOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO CIVIL E CONGENERES – LOCAL DA TRIBUTAÇÃO

Um dos assuntos polêmicos e de grande importância tanto para o contribuinte como para ente público tributante na interpretação da aplicação da normal legal que regula o ISS é o aspecto espacial da hipótese de incidência do imposto.

Sabemos que na análise da hipótese de incidência de um tributo temos quatro elementos essenciais: o aspecto pessoal, o aspecto material, o aspecto temporal e por fim o aspecto espacial.

Em relação ao aspecto espacial da hipótese de incidência o Prof Geraldo Ataliba¹, faz as seguintes considerações:

“O aspecto espacial é a indicação de circunstância de lugar, contidos explícita ou implicitamente na hipótese de incidência, relevantes para a configuração do fato imponível.”

O aspecto espacial da norma tributária não deve ser confundido com o espaço territorial político de vigência da norma.

O Brasil sendo um Estado Federal apresenta em sua Constituição uma descentralização político-administrativa, desta feita, a Carta Magna outorga a Competência Tributária aos entes da federação e aos Municípios em especial no artigo 156, *in verbis*:

“ Art. 156 Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato...

a) III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art 155, II definidos em lei complementar...”(grifos nossos)

Sabendo o Constituinte da possibilidade de surgimento de conflitos na interpretação da norma tributária, sabiamente, estabeleceu que lei

¹ Hipótese de Incidência Tributária, 6ª edição, São Paulo

complementar disporia sobre a resolução destes conflitos e estabeleceriam normas gerais, artigo 146 da Lei Fundamental, *in verbis*:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

*a) **definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.**(grifos nossos)*

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.”

Então, no caso específico do ISS, foi recepcionado como Lei complementar, inicialmente, o Decreto-lei 406/68 que disciplinava o aspecto espacial do ISS no artigo 12, *in verbis*:

“ Art. 12. Considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

b) no caso da construção civil, o local onde se efetuar a prestação.”

Desta forma, a regra geral para a questão espacial da hipótese de incidência era o local do estabelecimento prestador, existindo a exceção do caso da construção civil.

Em 2003, obedecendo aos ditames constitucionais, foi editada a Lei complementar nº 116/03, em substituição ao antigo Decreto-lei 406/68 e dentro das matérias apresentadas na Lei estar o critério espacial da norma de incidência do ISS. A nova Lei manteve a antiga regra, isto é local do estabelecimento prestador, entretanto alargando de forma substancial as exceções a regra geral, art. 3º, *in Verbis*:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa; (grifos nossos)

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

*V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços
...”*

No âmbito municipal a determinação do local da prestação ficou nos mesmos moldes da Lei Complementar 116/03, definido expressamente no art. 114 da lei 15.563/91, *in verbis*:

Art. 114. *Considera-se local da prestação do serviço:*

I – o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador do serviço

II – aquele onde se efetuar a prestação do serviço, nos casos:

a) do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente ou ter sua prestação se iniciado no exterior do País;

b) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante no artigo 102 desta Lei;

c) da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista constante no artigo 102 desta Lei;

d) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante no artigo 102 desta Lei;

e) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante no artigo 102 desta Lei;

f) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros

resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante no artigo 102 desta Lei;

◦g) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante no artigo 102 desta Lei;

◦h) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante no artigo 102 desta Lei;

i) do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante no artigo 102 desta Lei;

◦j) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

k) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante no artigo 102 desta Lei;

l) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante no artigo 102 desta Lei;

Desta forma, no tocante ao setor de engenharia apenas os subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15 e 7.17 foram contemplados com a incidência no local da execução da obra. Os outros subitens do item 7, em especial os subitens 7.01, 7.03 e 7.18. Seguem a regra geral do ISS. O tributo é devido no local do estabelecimento prestador.

Os subitens referenciados na notificação 7.03 e 7.18 não são exceções e devem ser tributados conforme a regra geral do ISS. Desta feita no local do estabelecimento prestador. Que no caso em tela seria o Município do Recife.

O legislador complementar, paralelamente, de forma acertada, inovou ao apresentar uma definição sobre estabelecimento prestador, evitando a criação de artifícios por parte de maus contribuintes, que criavam sedes fictícias a fim de beneficiar-se de alíquotas mais baixas do tributo, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento,

sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”

Sobre o assunto, vale também examinar como o Código Civil Brasileiro define estabelecimento:

“Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.”

O diploma também define o que seja empresário:

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

Com base nessas definições se pode concluir que estabelecimento empresarial, elemento indispensável para que seja explorada a atividade econômica pela sociedade empresária, consiste na organização dos fatores de produção, sendo o capital aplicado num conjunto mínimo de bens materiais e imateriais.

Ensina Fabio Ulhoa Coelho² que estabelecimento empresarial:

“é o conjunto de bens que o empresário reúne para exploração de sua atividade econômica. Compreende os bens indispensáveis ao desenvolvimento da empresa, como mercadorias em estoque, máquinas, veículos, marca e outros sinais distintivos, tecnologia etc. Trata-se de elemento indissociável à empresa.”

O estabelecimento seria, portanto, composto pelo conjunto de bens corpóreos e incorpóreos organizados pelo empresário ou sociedade empresária, de forma a atrair e agradar o maior número de clientes e auferir o maior lucro possível no exercício de sua atividade empresarial.

² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Volume 1, Direito de Empresa. 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009. p. 96.

Poder-se-ia afirmar que o estabelecimento é o instrumento da atividade empresarial, sendo elemento essencial à empresa, pois não há como desenvolver quaisquer atividades econômicas sem que o mesmo esteja organizado.

As provas apresentadas nos autos quando muito nos levam à conclusão de que o que houve foi o deslocamento esporádico de recursos humanos e materiais para que os serviços fossem realizados. O Superior Tribunal de Justiça - STJ considerou que tal fato insuficiente para caracterizar a existência de um estabelecimento prestador, observa-se abaixo:

TRIBUTÁRIO. ISS. SUJEITO ATIVO. LC 116/2003. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. MERO DESLOCAMENTO DE MÃO DE OBRA. LOCAL DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE.

1. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela parte, os Embargos de Declaração podem ser processados como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. No julgamento do REsp 1.117.121/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o STJ definiu o sujeito ativo do ISS incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 (arts. 3º e 4º), nos seguintes termos: 1º) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador - compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário - que se configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; 2º) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se, no local onde o serviço for prestado, não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); 3º) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção.
3. O simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo (AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014).
4. In casu, não se pode afirmar que a mera realização de atividade na sede do contratante, equivalha a um estabelecimento prestador, razão pela qual compete ao Município de Belo Horizonte - local do domicílio do prestador - a cobrança do ISS.
5. Agravo Regimental não provido.

EDcl no AgRg nos EDcl no RE 1.298.917 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN
T2 - SEGUNDA TURMA 17/03/2015, DJe 06/04/2015

Então, devemos analisar os contratos e as NFS-e do processo para definirmos em que item seria incluído os serviços prestados pelo contribuinte.

D) O LANÇAMENTO REALIZADO

O peticionário apresentou o recurso levantando os pontos, abaixo:

a) local da prestação – que o imposto é devido no local que o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços. Que não necessariamente seria o local da sede jurídica da empresa. E que em vários casos os serviços foram realizados em outras cidades como, por exemplo, o tomador de serviço CONDER, neste caso Município de Salvador, entre outros;

b) enquadramento distinto do serviço efetivamente prestado em que em alguns contratos foi utilizado pelo contribuinte e pelo município enquadramento incorreto, haja vista que não se tratava de projeto de engenharia e sim um projeto social que deveria ser enquadrado no item 27 da lista de serviços. Exemplo o contrato com o tomador de serviço CONDER.

c) Recolhimento por parte do tomador de serviço, desta forma retirando a possibilidade de cobrança pelo fisco municipal de serviços realizados em outros municípios.

Observa-se que a fiscalização analisou mais de 3.000 NFS-e e encontrou divergência apenas 42 notas. Desta forma, vamos analisar os contratos e as NFS-e do processo

Os contratos e NFS-e são referentes a serviços prestados a Secretaria Municipal de serviços Públicos de Palmas, Companhia de Desenvolvimento Urbano – CONDER – Bahia, Empresa municipal de Obras e Urbanização de Aracaju, Prefeitura Municipal de Jaboatão e Embasa – Empresa Baiana de água e Saneamento S/A

No tocante as notas fiscais referentes a serviços prestados para a Empresa Municipal de Obras e Urbanização de Aracaju, não resta nenhuma dúvida que são serviços de topografia e devem ser enquadrados no subitem 7.18 do art. 102 da Lei 15.563/91. Sendo devido para o Município do Recife.

 <p>PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS</p>		 <p>NFS-e Nota Fiscal de Serviços Eletrônica</p>		Número da Nota 00004893 Data e Hora de Emissão 30/10/2018 16:06:37 Código de Verificação BK2I-QENV	
PRESTADOR DE SERVIÇOS					
CPF/CNPJ: 70.073.276/0001-30 Inscrição Municipal: 245.052-6					
Nome/Razão Social: GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA					
Endereço: RUA RICARDO SALAZAR 83 - PRADO - CEP: 50720-120					
Município: Recife UF: PE E-mail: geosistemas@geosistemas.com.br					
TOMADOR DE SERVIÇOS					
Nome/Razão Social: EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZACAO - EMURB					
CPF/CNPJ: 13.118.245/0001-60 Inscrição Municipal: ----					
Endereço: AV Augusto Franco 3340 - Ponto Novo - CEP: 49047-040					
Município: Aracaju UF: SE E-mail: ----					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS					
VALOR REFERENTE AO BM 01, RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS, PARA ACOMPANHAMENTO DE OBRAS CONTRATADAS E EXECUTADAS PELA EMURB E PARA LEVANTAMENTOS CADASTRAIS A FIM DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS, NA CIDADE DE ARACAJU/SE. PERÍODO DE 10/09/2018 À 15/10/2018.					
BANCO SANTANDER 033					
AG: 4048					
C/C: 13.000398-0					
TELEFONE (81) 3878-5555					
Retenção de COFINS R\$ 801,39	Retenção de CSLL R\$ 300,46	Retenção de INSS R\$ 0,00	Retenção de IRPJ R\$ 460,89	Retenção de PIS R\$ 195,30	Outras Retenções R\$ 0,00
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 30.046,29					
Código da Atividade Prestada 7112000 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA					
07.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.					
Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ IPTU (R\$)
0,00	0,00	30.046,29	5,00%	1.502,31	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES					
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008.					
- O ISS desta NFS-e será RETIDO pelo Tomador de Serviço.					
- O ISS desta NFS-e é devido FORA do Município de Recife. Local da prestação do serviço: Aracaju - SE.					
- Esta NFS-e não gera crédito.					

Neste caso, analisando o contrato, fica claro no objeto do serviço de topografia, abaixo:



Unidade de Fiscalização Tm
R\$ 25

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO**

CONTRATO Nº. 99.018/2018-SE

**TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI
CELEBRAM A EMPRESA MUNICIPAL DE
OBRAS E URBANIZAÇÃO - EMURB E A
EMPRESA GEOSISTEMAS ENGENHARIA E
PLANEJAMENTO LTDA, NA FORMA ABAIXO.**

...

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1. O Presente Termo tem como objeto a **Prestação de Serviços Topográficos, para acompanhamento de Obras Contratadas e ou executadas pela EMURB e para Levantamentos Cadastrais a fim de elaboração de Projetos, na Cidade de Aracaju/SE.**

7.18

Devendo, portanto, ser mantidas as notas no lançamento.

No tocante as notas fiscais referentes a serviços prestados para a Secretaria Municipal de serviços Públicos de Palmas, fica evidente que o serviço se enquadra no subitem 7.03 do art. 102 da Lei 15.563/91 e o imposto é devido ao município do Recife.

				Número da Nota 00004281													
				Data e Hora de Emissão 26/10/2017 11:28:04													
				Código de Verificação GMPD-SZUD													
PRESTADOR DE SERVIÇOS																	
CPF/CNPJ: 70.073.275/0001-30 Inscrição Municipal: 245.052-6 Nome/Razão Social: GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA Endereço: RUA RICARDO SALAZAR 83 - PRADO - CEP: 50720-120 Município: Recife UF: PE E-mail: geosistemas@geosistemas.com.br																	
TOMADOR DE SERVIÇOS																	
Nome/Razão Social: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS CPF/CNPJ: 24.851.511/0013-19 Inscrição Municipal: ---- Endereço: OD. 1212 SUL, AV. LO-27 ESQUINA COM NS 10 S/N - CENTRO - CEP: 77001-970 Município: Palmas UF: TO E-mail: ----																	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS																	
5ª MEDIÇÃO CORRESPONDENTE AO SUBPROJETO 1, 2, 3 E 8 DO RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO AMBIENTAL, DO CONTRATO Nº 228/2014, CUJO OBJETO É SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO FUNDIÁRIO, SÓCIO-ECONÔMICO E AMBIENTAL DA ÁREA DE INFLUÊNCIA DO PROGRAMA PAC II E SANEAMENTO PARA TODOS - PAC II, EM JARDIM AIREBY III E CÔRREGO DO MACHADO, PALMAS/TO, PERÍODO DE 01/07/2017 A 30/09/2017.																	
BANCO SANTANDER - 033 AGÊNCIA: 4049 C/C: 33.0083388-0 TELEFONE: (81) 3878-5555																	
<table border="1"> <tr> <td>Retenção de COFINS R\$ 4.094,86</td> <td>Retenção de CSLL R\$ 1.984,69</td> <td>Retenção de INSS R\$ 0,00</td> <td>Retenção de IRPJ R\$ 2.047,03</td> <td>Retenção de PIS R\$ 997,95</td> <td>Outras Retenções R\$ 0,00</td> </tr> </table>						Retenção de COFINS R\$ 4.094,86	Retenção de CSLL R\$ 1.984,69	Retenção de INSS R\$ 0,00	Retenção de IRPJ R\$ 2.047,03	Retenção de PIS R\$ 997,95	Outras Retenções R\$ 0,00						
Retenção de COFINS R\$ 4.094,86	Retenção de CSLL R\$ 1.984,69	Retenção de INSS R\$ 0,00	Retenção de IRPJ R\$ 2.047,03	Retenção de PIS R\$ 997,95	Outras Retenções R\$ 0,00												
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 136.468,75																	
Código da Atividade Prestada 7112000 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA 07.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.																	
<table border="1"> <tr> <td>Deduções (R\$)</td> <td>Desconto Incond. (R\$)</td> <td>Base de Cálculo (R\$)</td> <td>Alíquota (%)</td> <td>Valor do ISS (R\$)</td> <td>Credito p/ PTU (R\$)</td> </tr> <tr> <td>40.940,62</td> <td>0,00</td> <td>95.528,13</td> <td>5,00%</td> <td>4.776,41</td> <td>0,00</td> </tr> </table>						Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Credito p/ PTU (R\$)	40.940,62	0,00	95.528,13	5,00%	4.776,41	0,00
Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Credito p/ PTU (R\$)												
40.940,62	0,00	95.528,13	5,00%	4.776,41	0,00												
OUTRAS INFORMAÇÕES																	
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008. - O ISS desta NFS-e será RETIDO pelo Tomador de Serviço. - O ISS desta NFS-e é devido FORA do Município de Recife. Local da prestação do serviço: Palmas - TO. - Esta NFS-e não gera crédito.																	

Unidade de Fiscalização In
 R\$ 18.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSESSORIA JURÍDICA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 228/2014, QUE ENTRE SI CELEBRAM NA FORMA E CONDIÇÕES SEGUINTE, DE UM LADO COMO CONTRATANTE, A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, MUNICÍPIO DE PALMAS, E DE OUTRO, COMO CONTRATADA, GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

...

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO

2.1 O objeto do presente Contrato é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO FUNDIÁRIO, SOCIOECONÔMICO, AMBIENTAL E DE INFRAESTRUTURA DA ÁREA DE INFLUÊNCIA DO PROGRAMA DE SANEAMENTO PARA TODOS – PAC I CONTRATO Nº 0216.695-60 – PALMÁS-TO**, conforme especificações constantes no Edital convocatório.

Devendo, portanto, ser mantidas as notas no lançamento.

No tocante as notas fiscais referentes a serviços prestados para a Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, fica evidente que o serviço se enquadra no subitem 7.03 do art. 102 da Lei 15.563/91 e o imposto é devido ao município do Recife.

				Número da Nota: 00005239 Data e Hora de Emissão: 14/03/2019 10:22:59 Código de Verificação: YF9G-BD2I	
PRESTADOR DE SERVIÇOS					
CPF/CNPJ: 70.073.276/0001-30		Inscrição Municipal: 245.052-6			
Nome/Razão Social: GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA					
Endereço: RUA RICARDO SALAZAR 83 - PRADO - CEP: 60720-120					
Município: Recife UF: PE E-mail: geosistemas@geosistemas.com.br					
TOMADOR DE SERVIÇOS					
Nome/Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES/SEGPA					
CPF/CNPJ: 10.377.679/0001-96		Inscrição Municipal: ----			
Endereço: AV General Barreto de Menezes 1648 - Prazeres - CEP: 54330-000					
Município: Jaboatão dos Guararapes UF: PE E-mail: ----					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS					
VALOR REFERENTE A 10ª MEDIÇÃO CORRESPONDENTE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE INFRAESTRUTURA URBANA (PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E CONTENÇÃO DE ENCHENTES) E EDIFICAÇÕES (ARQUITETURA E COMPLEMENTARES), VENDO ATENDIDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA DA PREFEITURA DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - LOTE 1, CONTRATO Nº 012/2014 - SEINFRA. PERÍODO DE: 01/12/2018 A 31/12/2019					
BANCO: SANTANDER 033 Agi: 8084 C/C: 33.000398-0 TELEFONE: (81) 3878-5555					
Retenção de COFINS R\$ 5.026,80	Retenção de CSLL R\$ 1.675,80	Retenção de INSS R\$ 18.431,61	Retenção de RPJ R\$ 2.513,40	Retenção de PIS R\$ 1.099,14	Outras Retenções R\$ 0,00
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 167.560,13					
Código de Atividade Prestada: 7112000 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA					
DTOS: Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de...					
Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ICS (R\$)	Credito pr. IPTU (R\$)
0,00	0,00	167.560,13	5,00%	8.378,01	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES					
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008. - O ISS desta NFS-e é devido FORA do Município de Recife. Local de prestação do serviço: Jaboatão dos Guararapes - PE. - Esta NFS-e não gera crédito.					

Devendo, portanto, ser mantidas as notas no lançamento.

No tocante as notas fiscais referentes a serviços prestados para a Embasa – Empresa Baiana de água e Saneamento S/A, observando as notas e o contrato assinado. Verifica-se que não seria um caso de acompanhamento de obras, haja vista que o objeto visa a elaboração de projetos. Desta feita, sendo o melhor enquadramento o subitem 7.03 do art. 102 da Lei 15.563/91.



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
HÍDRICA E SANEAMENTO

Unidade de Fiscalização Tributária
PIS

Fis. *[Assinatura]*

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A

OBJETO DA LICITAÇÃO:

**GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE
ÁGUA E DE ESGOTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE OPERAÇÃO NORTE – IN.**



Fis. *[Assinatura]*

CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO
PROFISSIONAL ESPECIALIZADO Nº 460016276 QUE ENTRE SI
CELEBRAM A EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO
S/A - EMBASA E A EMPRESA GEOSISTEMAS ENGENHARIA E
PLANEJAMENTO LTDA., NA FORMA ABAIXO:

LC Nº 069/20
RD Nº 386/20
ReqC Nº 8000038225 e 8000038257
Sol. Investimento Nº SGE.20/006 e SGE.20/007
Processo Nº 1035/2020

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO E DO REGIME DE EXECUÇÃO

- 1.1 Constitui objeto do presente contrato o gerenciamento e fiscalização para elaboração de projetos de água e esgoto da Superintendência de Operação Norte – IN.
- 1.2 O contrato será realizado por execução indireta, sob o regime definido pelo Edital e seus anexos.

 <p>PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS</p>		 <p>Nota Fiscal de Serviços Eletrônica</p>		<p>Número da Nota 00007715 Data e Hora de Emissão 13/10/2020 15:25:16 Código de Verificação ZWSC-IG51</p>	
PRESTADOR DE SERVIÇOS					
<p>CPF/CNPJ: 70.073.275/0001-30 Inscrição Municipal: 245.052-6 Nome/Razão Social: GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA Endereço: RUA RICARDO SALAZAR 83 - PRADO - CEP: 50720-213 Município: Recife UF: PE E-mail: geosistemas@geosistemas.com.br</p>					
TOMADOR DE SERVIÇOS					
<p>Nome/Razão Social: EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. CPF/CNPJ: 13.504.676/0001-10 Inscrição Municipal: --- Inscrição Estadual: 665571 Endereço: AV Luís Viana Filho 420, Edif SEDUR - Centro Administrativo da Bahia - CEP: 41745-010 Município: Salvador UF: BA E-mail: ---</p>					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS					
<p>VALOR CORRESPONDENTE A 1ª MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ÁGUA E ESGOTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE OPERAÇÃO NORTE – IN. OS SERVIÇOS FORAM REALIZADOS NO PERÍODO DE 01/09 A 30/09/2020, CONFORME CONTRATO Nº 460016276.</p> <p>BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 104 AG: 4253 OPERAÇÃO 003 C/C: 59-0</p> <p>TELEFONE (81) 3878-5555</p>					
Retenção de COFINS R\$ 254,48	Retenção de CSLL R\$ 118,16	Retenção de INSS R\$ 9,00	Retenção de IRPJ R\$ 177,24	Retenção de PIS R\$ 70,90	Outras Retenções R\$ 0,00
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 11.816,07					
<p>Código da Atividade Prestada 7112000 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA 07.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.</p>					
Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Credito p/ IPTU (R\$)
0,00	0,00	11.816,07	5,00%	590,80	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES					
<p>- Esta NFS-e foi emitida com respeito nas Leis 17.407/2008 e 17.409/2008. - O ISS desta NFS-e será RETIDO pelo Tomador de Serviço. - O ISS desta NFS-e é devido FORA do Município de Recife. Local da prestação do serviço: Salvador - BA. - Esta NFS-e não gera crédito.</p>					

Devendo, portanto, ser mantidas as notas no lançamento.

No tocante a documentação referente a serviços prestados para Companhia de Desenvolvimento Urbano – CONDER – Bahia, realmente, observa-se que não se trata de uma elaboração de um projeto de engenharia

e sim um trabalho mais amplo de apoio social nas áreas de risco no município de Salvador.

Fis. 

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDUR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER

1. OBJETO

- 1.1. Constitui o objeto da presente licitação, sob a modalidade de CONCORRÊNCIA tipo Técnica e Preço, a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO DE TRABALHOS TÉCNICOS SOCIAIS EM ÁREAS DE RISCO, ONDE SERÃO EXECUTADAS CONTENÇÃO DE ENCOSTAS – GRUPO 03, NO MUNICÍPIO DE SALVADOR – BAHIA, sob o regime de empreitada por preço global, de acordo com o Termo de Referência e demais Anexos que acompanham e fazem parte deste Edital.

...

Fase de execução das atividades pelos 04 (quatro) eixos projetados:

EIXO I: MOBILIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Macroação: Ações Informativas –

a) 04 Reuniões de apresentação do Projeto Técnico Social – PTS Grupo 02:

Apresentar aos cidadãos envolvidos diretamente do projeto e ao público interessado as ações que serão desenvolvidas pela equipe social e o projeto de engenharia previsto para área de intervenção.

b) *Produção de cartilhas Informativas – “Riscos e Desastres”:* Elaborar cartilhas contendo informações acerca dos riscos de desastres em áreas de encostas.

c) *Criação dos Calendários – “Novo Ambiente”:* Elaborar 02 (dois) modelos de calendários, um com informações referentes aos cuidados necessários para viver em áreas contempladas com construções de contenções de encostas e outro com orientações gerais para as famílias que serão reassentadas no empreendimento do Minha casa Minha Vida – MCMV.

Macroação: Avaliação e Monitoramento

a) *Pesquisa de avaliação pós-obra visando conhecer os resultados iniciais dos primeiros impactos:* Coletar dados junto aos beneficiários pós - obra visando conhecer os resultados iniciais dos primeiros impactos.

Agora, o próprio contribuinte na emissão da nota fiscal enquadrou o serviço no item 7.01 da lista de serviço, e somente agora no recurso, é que detalhou melhor os serviços prestados no contrato. E informa que o enquadramento correto seria no item 27 da lista de serviço – Assistência Social, abaixo:

				Número da Nota 0004314	
				Data e Hora de Emissão 17/11/2017 08:04:48	
				Código de Verificação TZHH-IC33	
PRESTADOR DE SERVIÇOS					
CPF/CNPJ: 70.073.275/0001-30		Inscrição Municipal: 245.052-6			
Nome/Razão Social: GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA					
Endereço: RUA RICARDO SALAZAR 83 - PRADO - CEP: 50720-120					
Município: Recife		UF: PE		E-mail: geosistemas@geosistemas.com.br	
TOMADOR DE SERVIÇOS					
Nome/Razão Social: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - CONDER					
CPF/CNPJ: 13.696.251/0001-08		Inscrição Municipal: ----			
Endereço: AV Edgard Santos 936 - Naranidiba - CEP: 41192-005					
Município: Salvador		UF: BA		E-mail: ----	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS					
EXECUÇÃO DO 13º RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DO TRABALHO TÉCNICO SOCIAL - MÊS JANEIRO/2017, REFERENTE AO DESENVOLVIMENTO DO PROJETO DE TRABALHO TÉCNICO SOCIAL NA CONDER. OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO DE SERVIÇOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO SOCIAL EM ÁREAS DE RISCO, ONDE SÃO EXECUTADAS CONTENÇÃO DE ENCOSTAS - GRUPO 3, NO MUNICÍPIO DE SALVADOR - BA.					
BANCO SANTANDER 033 AG: 4048 C/C: 13.000398-0 TELEFONE: (81) 3878-5555					
Retenção de COFINS R\$ 926,36	Retenção de CSLL R\$ 276,79	Retenção de INSS R\$ 0,00	Retenção de IRPJ R\$ 418,19	Retenção de PIS R\$ 161,21	Outras Retenções R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 27.878,75					
Código da Atividade Prestada: 711200 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA 07.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.					
Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Credito pr IPTU (R\$)
0,00	0,00	27.878,75	6,00%	1.393,94	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES					
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008. - O ISS desta NFS-e será RETIDO pelo Tomador de Serviço. - O ISS desta NFS-e é devido FORA do Município de Recife. Local da prestação do serviço: Salvador - BA. - Esta NFS-e não gera crédito.					

É importante ressaltar que, mesmo que o subitem correto dos serviços prestados for o subitem 27. O mesmo segue a regra geral e o imposto é devido ao Município do Recife.

Entretanto, como o enquadramento das Notas Fiscais estariam incorretas no tocante ao subitem deve ser retirada da notificação.

Ressaltamos que em nenhum contrato foi identificado o estabelecimento prestador nas referidas cidades, tendo apenas simples deslocamento de mão de obra.

Outrossim, em relação a retenção na fonte pelo tomador de serviço. Verifica-se que todos os serviços prestados são devidos ao Município do Recife. Então independentemente de retenção pelo tomador de serviço o prestador é obrigado a recolher para o Município do Recife.

Observa-se que a NFS-e foram feitas incorretamente pelo prestador de serviço, que colocou de forma indevida o imposto devido para outro Município.

Desta feita, recebemos e provemos parcialmente o recurso do contribuinte. Retirando do lançamento, apenas, as notas fiscais da

Companhia de Desenvolvimento Urbano – CONDER – Bahia.

Ficando as seguintes NFS-e eletrônicas no lançamento,
abaixo:

NOME OU RAZÃO SOCIAL				VALOR DO ISS A RECOLHER	(1)	(2)
Nº Nota Fiscal	Data Emissão NF	MÊS Fato Gerador	Razão Social do Tomador			
GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA						
4281	26/10/2017	out-17	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAEST E SERVICOS PUBLICOS	6.823,43	(1)	(2)
4509	05/04/2018	abr-18	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAEST E SERVICOS PUBLICOS	6.471,41	(1)	(2)
4510	05/04/2018	abr-18	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAEST E SERVICOS PUBLICOS	7.117,13	(1)	(2)
4893	30/10/2018	out-18	EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZACAO - EMURB	1.502,31	(1)	
5066	19/12/2018	dez-18	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAEST E SERVICOS PUBLICOS	1.698,95	(1)	
5144	23/01/2019	jan-19	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAEST E SERVICOS PUBLICOS	4.810,70	(1)	
5164	06/02/2019	fev-19	EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZACAO - EMURB	1.501,08	(1)	
5239	14/03/2019	mar-19	PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES/SEGPA	8.378,00	(1)	
5918	05/07/2019	jul-19	EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZACAO - EMURB	1.733,34	(1)	
6562	01/11/2019	nov-19	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAEST E SERVICOS PUBLICOS	849,47	(1)	
7307	12/05/2020	mai-20	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAEST E SERVICOS PUBLICOS	10.423,26	(1)	
7715	13/10/2020	out-20	Embasa - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A.	590,80	(1)	
7848	04/12/2020	dez-20	Embasa - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A.	379,75	(1)	
7854	10/12/2020	dez-20	Embasa - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A.	574,27	(1)	
8028	11/02/2021	fev-21	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAEST E SERVICOS PUBLICOS	2.676,70	(1)	
8297	23/06/2021	jun-21	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAEST E SERVICOS PUBLICOS	12.702,48	(1)	

68.233,08

DECISÃO

Posto isso, voto em receber o recurso voluntário, para com fundamentos, de fato e direito apresentados no voto, julgar os mesmos procedente em parte e alterar a decisão de 1ª instância que julgou procedente a notificação fiscal para julgar a mesma procedente em parte.

Ficando os valores abaixo:

MÊS Fato Gerador	VALOR DO ISS A RECOLHER
out/17	6.823,43
abr-18	13.588,54
out-18	1.502,31
dez-18	1.698,95
jan-19	4.810,70
fev-19	1.501,08
mar-19	8.378,00
jul-19	1.733,34
nov-19	849,47
mai-20	10.423,26
out-20	590,80
dez-20	954,02
fev-21	2.676,70
jun-21	12.702,48
	68.233,08

Que deve ser aplicada a multa de 40% prevista no art. 134, inciso VI, alínea a, da Lei 15.563/91.

Os valores devem ser devidamente atualizados, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do não recolhimento, como disposto no art. 170 da lei 15.563/91.

É o voto.

C.A.F., em, 28 de fevereiro de 2024.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**